

Proc. nº 2 075/45

(CJT-1025/45)

1945

L.

Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não há nenhum ponto obscuro, omissivo ou contraditório, no acórdão embargado, cuja declaração se imponha.

VISTOS E RELATADOS estes autos na parte em que José de Lima Franklin interpõe embargos de declaração ao acórdão proferido por esta Câmara, aos 27 de agosto de 1945, que deu provimento, em parte, ao recurso extraordinário interposto por J. Torquato & Cia., no sentido de ser excluída da condenação imposta àquela firma a comissão de 8% sobre os lucros líquidos apurados no balanço anual:

CONSIDERANDO que os embargos oferecidos o foram dentro do prazo legal a que se refere o art. 861, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que da leitura do citado acórdão, ante sua meridiana clareza, se verifica não haver ponto obscuro, omissivo ou contraditório, cuja declaração se imponha;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecendo os presentes embargos de declaração, desprezando-os por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1945.

Oscar Saraiva

Presidente

Marcial Dias Pequeno

Relator

Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no Diário de Justiça de

17/1/46